



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
AUTARQUIA FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO  
ESTADO DO AMAZONAS – CREF8/AM-AC-RO-RR  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

# PARECER JURÍDICO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
AUTARQUIA FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO  
ESTADO DO AMAZONAS – CREF8/AM-AC-RO-RR

PARECER N. 14/2023 – ASSEJUR/CREF8

Processo Administrativo: 124/2023.

Interessado: Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8/AM-AC-RO-RR.

Assunto: Dispensa de Licitação. Contratação de empresa especializada em fornecimento de coffe break/coquetel para o curso a ser realizado no dia 31/03/2023.

Versam os autos acerca da intenção administrativa de deflagração de procedimento licitatório, visando contratação de empresa especializada em fornecimento de coffe break/coquetel, conforme solicitação constante no Termo de Referência.

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais do processo de contratação por dispensa de licitação e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários. Estudada a matéria, passo a opinar.

O presente processo, iniciado por provocação da Gestora Administrativa e autorizado pelo Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região – CREF8/AM-AC-RO-RR, fora instruído e teve por opinião o procedimento de: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Foram encaminhados para análise jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art.24, I e II da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

O objeto do presente processo observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de dispensa de licitação.

Da fundamentação legal:

O art. 24, II da lei nº 8.666/93 assim dispõe:

“É dispensável a licitação

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
AUTARQUIA FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO  
ESTADO DO AMAZONAS – CREF8/AM-AC-RO-RR

vantajosa para a administração e respeitar o princípio da economicidade.

A lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da administração pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível à competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela administração pública.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Assim sendo, que seja **viabilizada a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA** e sua respectiva **PUBLICAÇÃO**.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a empresa, relativamente ao fornecimento e execução do serviço em questão, é decisão discricionária do gestor em optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise, parecer jurídico e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Este é o parecer, SMJ.

Manaus, 20 de dezembro de 2023.

  
Cristiane Bentes Teixeira  
OAB/AM 5.283